

# CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

## 3ª Etapa da Reforma do CPC



Ministério Secretaria de  
da Justiça Reforma do Judiciário

Governo Federal





# APRESENTAÇÃO

O movimento de reforma do Código de Processo Civil (CPC), iniciado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional da Magistratura, já havia logrado, em termos gerais, bons resultados, principalmente no combate à morosidade da Justiça e à falta de efetividade das decisões judiciais.<sup>1</sup> Mas persiste a necessidade de reformulação do sistema processual brasileiro.

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que estabeleceu a denominada “Reforma do Judiciário”, tornou expressa a garantia da duração razoável do processo<sup>2</sup> e enalteceu o princípio da celeridade processual.

Para concretizar a norma constitucional e para contribuir com o aprimoramento da prestação jurisdicional, os Presidentes da República, do STF, da Câmara e do Senado firmaram, em 2004, um Pacto por um Judiciário mais Rápido e Republicano, que ressaltou a importância de 26 projetos de lei, referentes ao processo civil, penal e trabalhista, importantes para enfrentar alguns gargalos processuais.

O legislador, atendendo à determinação constitucional e à necessidade de alterar as normas infraconstitucionais, e dando continuidade ao movimento reformista, editou as Leis 11.187, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06, com a finalidade de simplificar procedimentos e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional.

Ocorre que o novel comando constitucional não é dirigido apenas ao legislador, mas também a todos os operadores do Direito, principalmente aos juízes. Além disso, o alcance dos objetivos traçados nas novas leis depende da mudança de mentalidade e do abandono de alguns dogmas próprios de um sistema formalista, conservador e ultrapassado, a revelar a importância da atualização dos profissionais do Direito. Nesse sentido, a Escola Nacional da Magistratura, o Instituto Brasileiro de Direito Processual e a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça firmaram um convênio com a finalidade de promover cursos de aperfeiçoamento de magistrados, tendo como objeto as alterações impostas na terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil.

A fim de possibilitar aos juízes uma visão sistemática das alterações, bem assim para facilitar o acompanhamento das conferências que serão proferidas no decorrer dos cursos, foi elaborado o presente caderno, contendo um quadro comparativo da legislação nova e da antiga, além do texto consolidado do CPC na parte em que foi alterado.<sup>3</sup>

Esperamos, assim, prestar mais uma colaboração para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

**Escola Nacional da Magistratura - ENM**

**Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP**

**Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça**

---

<sup>1</sup> Conforme ressaltado na exposição de motivos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

<sup>2</sup> Antes implícita no inc. XXXV, agora expressa no inc. LXVIII, ambos do art. 5º, CF.

<sup>3</sup> Elaborados pelo Professor Cássio Scarpinella Bueno.



# QUADRO COMPARATIVO E TEXTO CONSOLIDADO



# O "PROCESSO"

Lei 11.232/2005	CPC
<p><b>Art. 162.</b> (...)  <b>§ 1º</b> Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artes. 267 e 269 desta Lei.</p>	<p>Art. 162. (...)            § 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.</p>
<p><b>Art. 267.</b> Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:</p> <p><b>Art. 269.</b> Haverá resolução de mérito:</p> <p><b>Art. 463.</b> Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:</p>	<p>Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:</p> <p>Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:</p> <p>Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:</p>

# DECLARAÇÃO DE VONTADE

Lei 11.232/2005	CPC
<p><b>Art. 466-A.</b> Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.</p> <p><b>Art. 466-B.</b> Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.</p> <p><b>Art. 466-C.</b> Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.</p>	<p><b>Art. 641.</b> Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.</p> <p><b>Art. 639.</b> Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.</p> <p><b>Art. 640.</b> Tratando-se de contrato, que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.</p>

# LIQUIDAÇÃO

Lei 11.232/2005	CPC
<p><b>Art. 475-A.</b> Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.</p> <p><b>§ 1º</b> Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.</p> <p><b>§ 2º</b> A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.</p> <p><b>§ 3º</b> Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas <i>d</i> e <i>e</i> desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.</p>	<p>Art. 603. Procede-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individualizar o objeto da condenação.</p> <p>Parágrafo único. A citação do réu, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, far-se-á na pessoa de seu advogado, constituído nos autos.</p>
<p><b>Art. 475-B.</b> Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.</p> <p><b>§ 1º</b> Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.</p> <p><b>§ 2º</b> Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.</p> <p><b>§ 3º</b> Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da</p>	<p><b>Art. 604.</b> Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.</p> <p><b>§ 1º</b> Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência.</p> <p><b>§ 2º</b> Poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exeqüenda e, ainda, nos casos de assistên</p>

decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

**§ 4º** Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

cia judiciária. Se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

**Art. 475-C.** Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

- I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;
- II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 606. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

- I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;
- II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

**Art. 475-D.** Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

**Parágrafo único.** Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz preferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 607. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, o juiz preferirá a sentença ou designará audiência de instrução e julgamento, se necessário.

**Art. 475-E.** Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 608. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

**Art. 475-F.** Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 609. Observar-se-á, na liquidação por artigos, o procedimento comum regulado no Livro I deste Código.

**Art. 475-G.** É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 610. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

**Art. 475-H.** Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) III - julgar a liquidação de sentença;

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Lei 11.232/2005	CPC
<p><b>Art. 475-I.</b> O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.</p> <p><b>§ 1º</b> É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.</p> <p><b>§ 2º</b> Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.</p>	<p><i>Caput sem correspondência</i></p> <p>Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.</p> <p>Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.</p> <p>§ 1º Quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação.</p> <p>§ 2º Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta.</p>
<p><b>Art. 475-J.</b> Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.</p> <p><b>§ 1º</b> Do auto de penhora e de avaliação será de imediato <i>intimado</i> o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.</p> <p><b>§ 2º</b> Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.</p>	<p><i>Sem correspondência</i></p>

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

**Art. 475-L.** A impugnação somente poderá versar sobre:

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II – inexigibilidade do título;
- III – penhora incorreta ou avaliação errônea;
- IV – ilegitimidade das partes;
- V – excesso de execução;
- VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

**Art. 475-M.** A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

- I – falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;
- II – inexigibilidade do título;
- III – ilegitimidade das partes;
- IV – cumulação indevida de execuções;
- V – excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;
- VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;
- VII – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Art. 739.  
(...)

§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo

**§ 1º** Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

**§ 2º** Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

**§ 3º** A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

**Art. 475-N.** São títulos executivos judiciais:

- I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
- II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
- IV – a sentença arbitral;
- V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
- VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de *citação* do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

**Art. 475-O.** A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

- I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

**Art. 584.** São títulos executivos judiciais:

- I – a sentença condenatória proferida no processo civil;
- II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo;
- IV – a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;
- V – o formal e a certidão de partilha;
- VI – a sentença arbitral.

**Parágrafo único.** Os títulos a que se refere o nº V deste artigo têm força executiva exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título universal ou singular.

**Art. 588.** A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

- I – corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer;
- II – o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que impor-

- II – fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;
- III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

tem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução;

- III – fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior;
- IV – eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo.

§ 1º No caso do inciso III, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.

#### Art. 475-O. (...)

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada:

- I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;
- II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

- I – sentença ou acórdão exeqüendo;
- II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III – procurações outorgadas pelas partes;
- IV – decisão de habilitação, se for o caso;
- V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

#### Art. 588. (...)

§ 2º A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade.

Art. 589. A execução definitiva far-se-á nos autos principais; a execução provisória, nos autos suplementares, onde os houver, ou por carta de sentença, extraída do processo pelo escrivão e assinada pelo juiz.

Art. 590. São requisitos da carta de sentença:

- I – autuação;
- II – petição inicial e procuração das partes;
- III – contestação;
- IV – sentença exeqüenda;
- V – despacho do recebimento do recurso.

Parágrafo único. Se houve habilitação, a carta conterà a sentença que a julgou.

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

- I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;
- II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;
- III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

**Parágrafo único.** No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o exeqüente poderá *optar* pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual *domicílio* do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao *juízo de origem*.

**Art. 475-Q.** Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

- I – os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;
- II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
- III – (...)
- IV – o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral.

Art. 602. Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.

§ 1º Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável:

- I – durante a vida da vítima;
- II – falecendo a vítima em consequência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fidejussória, que será prestada na forma dos arts. 829 e seguintes.

§ 3º Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo.

§ 4º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerar da caução o devedor.

**Art. 475-R.** Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

*Sem correspondência*

## EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA

Lei 11.232/2005	CPC
<p><b>Art. 741.</b> Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:</p> <p><b>I</b> – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;</p> <p>(...)</p> <p><b>V</b> – excesso de execução;</p> <p><b>VI</b> – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;</p> <p>(...)</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Para efeito do disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.</p>	<p>Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:</p> <p><b>I</b> – falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;</p> <p>(...)</p> <p><b>V</b> – excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;</p> <p><b>VI</b> – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;</p> <p>(...)</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.</p>

## AÇÃO MONITÓRIA

Lei 11.232/2005	CPC
<p><b>Art. 1.102-C.</b> No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado</p>	<p>Art. 1.102c - No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado ini-</p>

inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

(...)

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

cial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.

(...)

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.

## AGRAVO

Lei 11.187/2005	CPC
<p><b>Art. 522.</b> Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.</p>	<p>Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento</p>
<p><b>Art. 523.</b> (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, <i>devendo ser</i> interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.</p> <p>§ 4º (Revogado)</p>	<p>Art. 523. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.</p> <p>§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.</p>
<p><b>Art. 527</b> (...)</p> <p>II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos</p>	<p>Art. 527. (...)</p> <p>II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo</p>

efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)

V – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI – ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do *caput* deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de *reforma* no momento do *juízo do agravo*, salvo se o próprio relator a *reconsiderar*.

da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente; (...)

V – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

VI – ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único – Na sua resposta, o agravado observará o disposto no § 2º do art. 525.

## RECURSOS

Lei 11.276/2006	CPC
<p><b>Art. 504.</b> Dos despachos não cabe recurso.</p> <p><b>Art. 506.</b> (...)</p> <p>III – da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no § 2º do art. 525 desta Lei.</p>	<p>Art. 504. Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.</p> <p>Art. 506. (...)</p> <p>III – da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.</p> <p>Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 524 .</p>
<p><b>Art. 515.</b> (...)</p> <p>§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, in-</p>	<p><i>Sem correspondência</i></p>

timadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

**Art. 518. (...)**

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. Parágrafo único. Apresentada a resposta, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

## INDEFERIMENTO DA INICIAL

**Lei 11.277/2006**

**CPC**

**Art. 285-A.** Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

*Sem correspondência*

**ADI 3.695, rel. Cezar Peluso**

- ✓ Isonomia
- ✓ Segurança jurídica
- ✓ Direito de ação
- ✓ Contraditório
- ✓ Para o autor
- ✓ Para o réu
- ✓ Art. 296, par. único
- ✓ AI-AgR 427.533/RS
- ✓ Devido processo legal

## INCOMPETÊNCIA

**Lei 11.280/2006**

**CPC**

**Art. 112. (...)**

**Parágrafo único.** A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de *domicílio* do réu.

Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Art. 114. Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais.

**Art. 114.** Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

**Art. 305.** (...)

**Parágrafo único.** Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação.

Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

## ATOS PROCESSUAIS

Lei 11.280/2006	CPC
<p><b>Art. 154.</b> (...)</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.</p> <p><b>Art. 219.</b> (...)</p> <p>§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição</p>	<p>Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.</p> <p>Art. 219. (...)</p> <p>§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.</p> <p>Art. 194 (nCC): “O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.”</p>
<p><b>Art. 253.</b></p> <p>II – quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;</p> <p>III – quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.</p>	<p>Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)</p> <p>II – quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.</p> <p>Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.</p>
<p><b>Art. 322.</b> Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.</p>	<p>Art. 322. Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.</p>

**Parágrafo único.** O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

**Art. 338.** A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o processo, no caso previsto na alínea *b* do inciso IV do art. 265 desta Lei, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se *imprescindível*.

Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória não suspendem o processo, no caso de que trata o art. 265, IV, *b*, senão quando requeridas antes do despacho saneador.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória, não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo, poderão ser juntas aos autos até o julgamento final.

## AÇÃO RESCISÓRIA

### Lei 11.280/2006

**Art. 489.** O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, *ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.*

### CPC

Art. 489. A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.

Art. 71, parágrafo único, Lei n. 8.212/1991: “Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisória e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.”.

Art. 15, Medida Provisória n. 2.180-35/2001: “Aplica-se à ação rescisória o poder geral de cautela de que trata o art. 798 do Código de Processo Civil.”.

# PROCESSOS NOS TRIBUNAIS


Lei 11.280/2006	CPC
<p><b>Art. 555. (...)</b></p> <p>§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, <i>dispensada nova publicação em pauta</i>.</p> <p>§ 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, <i>com publicação em pauta</i>.</p>	<p>Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes.</p> <p>§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.</p> <p>§ 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.</p>

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO  
(...)  
TÍTULO IV  
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA  
(...)  
CAPÍTULO III  
DA COMPETÊNCIA INTERNA  
(...)  
Seção V  
Da Declaração de Incompetência

Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

**Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.**



---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.



---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

TÍTULO V  
DOS ATOS PROCESSUAIS  
CAPÍTULO I  
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS  
Seção I  
Dos Atos em Geral

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

**Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.**



---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

Seção III  
Dos Atos do Juiz

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

**§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.**



---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

CAPÍTULO IV  
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS  
(...)  
Seção III  
Das Citações

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

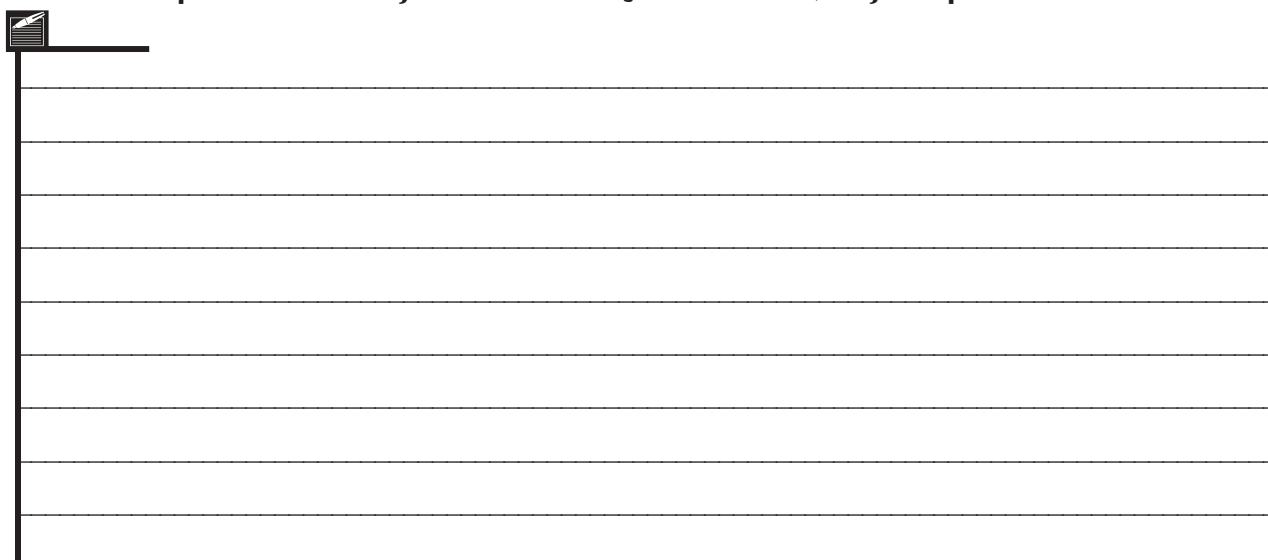
**§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição**



(...)  
CAPÍTULO VI  
DE OUTROS ATOS PROCESSUAIS  
Seção I  
Da Distribuição e do Registro

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

- II – **quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;**
- III – **quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.**



(...)  
TÍTULO VI  
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO  
(...)  
CAPÍTULO III  
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

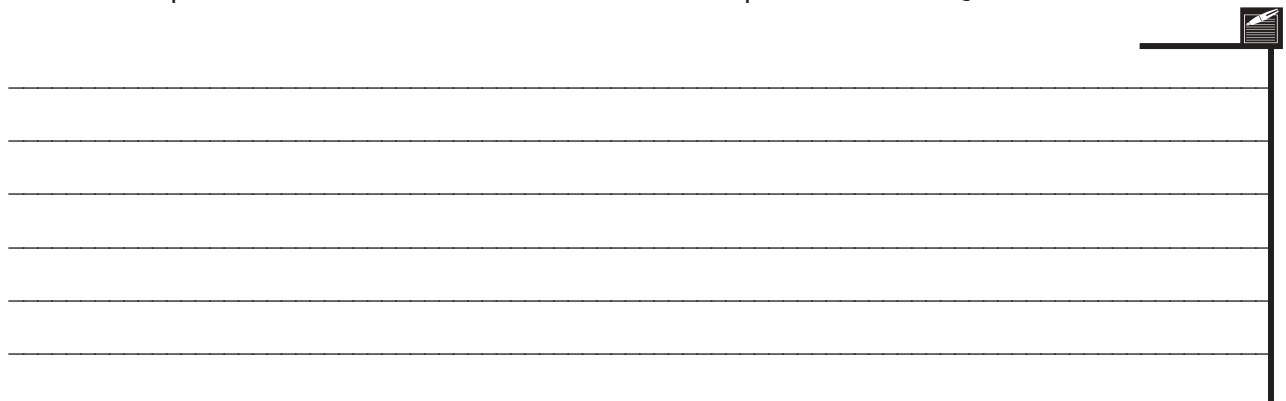
**Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:**

- I – quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II – quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V – quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;
- VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII – pela convenção de arbitragem;
- VIII – quando o autor desistir da ação;
- IX – quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X – quando ocorrer confusão entre autor e réu;
- XI – nos demais casos prescritos neste Código.



**Art. 269. Haverá resolução de mérito:**

- I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
- II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
- III – quando as partes transigirem;
- IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
- V – quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.



(...)  
TÍTULO VIII  
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
CAPÍTULO I  
DA PETIÇÃO INICIAL  
Seção I  
Dos Requisitos da Petição Inicial

**Art. 285-A.** Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.



(...)  
CAPÍTULO II  
DA RESPOSTA DO RÉU  
(...)  
Seção III  
Das Exceções

**Art. 305.** Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

**Parágrafo único.** Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação.











§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.



---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:**

- I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;
- II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.



---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.**

**Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.**



---

---

---

---

---

---

---

---


---

---

---

---

**Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.**



---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).**



---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.**



---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.**

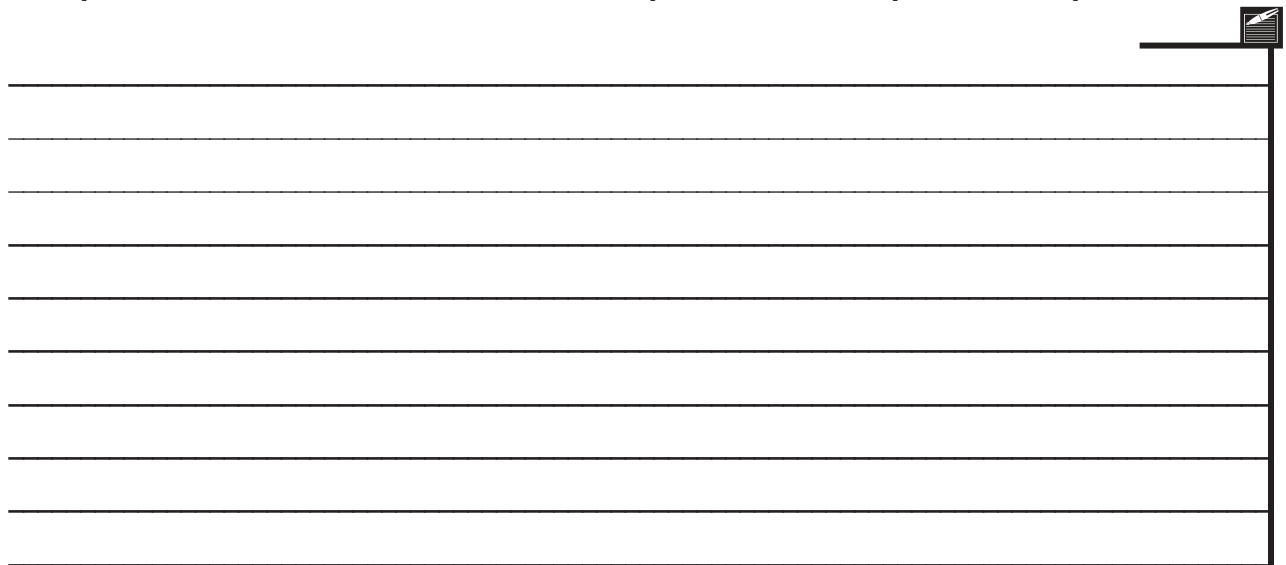


## **CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

**Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.**

**§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.**

**§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.**



**Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.**

**§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.**

**§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.**

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.




---



---



---



---



---



---



---



---



---



---



---

**Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:**

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II – inexigibilidade do título;
- III – penhora incorreta ou avaliação errônea;
- IV – ilegitimidade das partes;
- V – excesso de execução;
- VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.




---



---



---



---



---



---



---



---



---



---



---



**Art. 475-O.** A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

- I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
- II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;
- III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

- I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;
- II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

- I – sentença ou acórdão exeqüendo;
- II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III – procurações outorgadas pelas partes;
- IV – decisão de habilitação, se for o caso;
- V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.



**Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:**

- I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;**
- II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;**
- III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.**

**Parágrafo único.** No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.



---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.**

**§ 1º** Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

**§ 2º** O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

**§ 3º** Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

**§ 4º** Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

**§ 5º** Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.



---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---



TÍTULO X  
DOS RECURSOS  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.**



Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

**III – da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.**


**Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 525, § 2º.**





CAPÍTULO III  
DO AGRAVO

**Art. 522.** Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.



**Art. 523.** Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

**§ 3º** Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

**§ 4º** Revogado pela Lei n. 11.187/2005.



**Art. 527.** Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

- II** – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;
- V** – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que enten-

der conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

- VI – ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.



---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

(...)  
CAPÍTULO VII  
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes.

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.



---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

(...)  
LIVRO II  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO  
(...)  
TÍTULO III  
DOS EMBARGOS DO DEVEDOR  
(...)  
CAPÍTULO II  
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**Art. 741.** Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- V – excesso de execução;
- VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.







A large area of the page is filled with horizontal lines, serving as a template for handwritten notes or answers.



A large, empty rectangular area with horizontal ruling lines, intended for handwritten notes or answers.